

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.972, DE 2009 (MENSAGEM Nº 278, de 2009 )**

Aprova o texto do Acordo entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia para o Estabelecimento da Zona de Regime Especial Fronteiriço para as localidades de Tabatinga (Brasil) e Letícia (Colômbia)

**Autora:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado Mauro Benevides

### **I – RELATÓRIO**

O Acordo designado em epígrafe, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, visa ao estabelecimento da Zona de Regime Especial Fronteiriço para as localidades de Tabatinga (Brasil) e Letícia (Colômbia). Chegou a esta Casa pela Mensagem do Poder Executivo nº 278, de 2009, dando origem ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.972, de 2009, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.972 de 2009, aprova o Acordo acima referido, determinando ainda que retorne ao Congresso Nacional para nova apreciação sempre que se submeta a novos ajustes que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A Zona de Regime Especial visa a facilitar o desenvolvimento do comércio na região fronteiriça referida.

Segundo o art. 1º do Projeto, o Regime Especial será aplicado ao comércio de mercadorias entre as localidades fronteiriças de Tabatinga (Brasil) e Letícia (Colômbia) para consumo e comercialização exclusiva na área.

Pelo art. 2º, “Serão beneficiárias do Regime de facilitação comercial fronteiriça estabelecido (...) as pessoas habilitadas para realizar operações comerciais conforme a legislação interna de cada Parte e regularmente estabelecidas nas localidades de fronteira mencionadas no art. 1º, que atuem no comércio, registradas pela administração aduaneira com jurisdição sobre a localidade do estabelecimento, na forma estabelecida por ela.”

O Regime Especial dispensa os comerciantes habilitados de registro, licença, ou de qualquer outro visto, autorização ou certificação, salvo a aplicação da legislação sanitária, fitosanitária, zoosanitária e ambiental vigente. As autoridades poderão exercer o controle, mediante inspeções, quando as julgarem necessárias.

Prevê-se ainda o despacho aduaneiro simplificado na importação e na exportação, com base em fatura comercial ou nota fiscal, de preferência por meio eletrônico, cujo conteúdo deverá ser acordado entre as Partes signatárias, a fim de facilitar a fiscalização aduaneira.

Haverá pagamento de tributos e declaração aduaneira consolidada mensais, com base nas faturas e notas fiscais do período.

Prevê-se ainda a isenção de apresentação de certificados de origem dentro dos marcos dos tratados comerciais. O importador ou o exportador apresentarão a declaração aduaneira até o quinto dia do mês seguinte ao da realização da operação.

A introdução das mercadorias em outras regiões do território nacional ficará sujeita à respectiva legislação vigente em cada Parte signatária do Ato.

O Regime Especial é estendido aos residentes não comerciantes, desde que as quantidades importadas se provem compatíveis com suas necessidades. Haverá a isenção de tributos federais incidentes sobre as operações de comércio exterior no caso do Brasil; no caso da Colômbia, de tributos aduaneiros. As controvérsias relacionadas à interpretação ou implementação do Acordo serão resolvidas pelas Partes por via diplomática.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. Cabe no presente momento parecer terminativo referente a tais aspectos, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa e do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados.

O Congresso Nacional tem competência para examinar a matéria nos termos do art. 49, I, da Constituição da República, o qual dispõe que:

*“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver:*

*I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;(...)"*

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de lei. A proposição é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria do Acordo em exame não atropela os princípios gerais do direito que informam o direito pátrio. É, desse modo, jurídica.

No que toca à técnica legislativa, não há objeção a fazer. Eis porque o Projeto de Lei nº 1.972, de 2009, é de boa técnica legislativa e de boa redação.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.972, de 2009.

Sala da Comissão, em                    de novembro de 2009.

Deputado MAURO BENEVIDES  
Relator